



Processo: 44000.000834/2007-75

Auto de Infração nº. 17/07-80

Recorrentes: Paulo Roberto Ferreira de Medeiros e Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro.

Interessados: Walter Gomes Maia Lopes e Jorge Moreira Cabral

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Entidade: PREVDATA – Sociedade de Previdência Complementar.

Relator: Marta Denise Maidanchen

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro contra decisão-notificação nº. 75/08-67 do Secretário de Previdência Complementar da SPC no processo nº 44000.000834/2007-75, que julgou procedente o Auto de Infração nº 17/07-80 de 14/03/2007, no qual foram autuados os membros do Conselho Diretor da PREVDATA por suposto descumprimento das regras sobre investimentos prevista no §1º do artigo 40 da Lei nº. 6.435/77 combinado com os artigos 1º da Resolução CMN nº. 2.109/94, alterado pela Resolução CMN 2.209/95 e 1º da Resolução CMN 2.324/96.

Segundo o Auto de Infração nº. 17/07-80, lavrado em 14 de março de 2007 durante fiscalização realizada pela SPC junto a DATAPREV, entre 24/03/2007 a 27/06/2007 se constatou que esta entidade realizou investimentos em ações PN da companhia AUTEL, em 16/02/1995; 17/02/1995; 09/03/1995; 10/05/1995; 24/03/1997; e, 26/11/1997, sem observar às condições de segurança, rentabilidade, transparência, solvência e liquidez exigidas pela legislação vigente à época.

O Superintendente Jorge Moreira Cabral, não localizado, foi intimado via edital e não apresentou defesa, bem como o Presidente do



Conselho Diretor Walter Gomes Maia Lopes que devidamente autuado também não apresentou defesa.

Contra a autuação os recorrentes Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Aroldo e Paulo Roberto Ferreira Mendes interpuseram defesas tempestivas nas quais se alegou, em síntese:

- a) necessidade de vistas dos autos em seu domicílio, protestando por maior prazo para defesa;
- b) prescrição;
- c) que a responsabilidade e a gestão executiva estavam a cargo do Superintendente.

Em 03/10/2008 foi realizada a Análise Técnica nº. 146/2008/SPC/GAB/AG, a qual concluiu pela procedência da autuação, em razão da entidade ter aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, ao adquirir ações do tipo PN da AUTEL S/A Telecomunicações. Indeferiu ainda a prorrogação do prazo e afastou a preliminar de prescrição.

A posição foi seguida pela decisão notificação nº. 75/08-67 que resolveu pela procedência do Auto de Infração nº. 17/07-80, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), agravada de 50% (cinquenta por cento) para cada autuado.

Não conformados, Jorge Haroldo Monteiro e Silvana Carvalho de Araújo interpuseram recurso tempestivo (fls. 81/131), no qual alegaram:

- a) inconstitucionalidade do depósito prévio;
- b) prescrição;
- c) necessidade de observância da circunstancia de primariedade;
- d) observância aos princípios constitucionais e administrativos com destaque para a presunção de inocência, pois, os recorrentes estariam sendo acusados de condutas praticadas exclusivamente pelo ex-superintendente da entidade, o senhor Jorge Moreira Gabral, sem que haja qualquer prova a dar indícios de suas responsabilidades;

8



e) que os recorrentes, como membros do Conselho Deliberativo da entidade, à época dos fatos, apenas convalidavam os pareceres das áreas técnicas sobre os investimentos, não tendo agido, portanto com dolo, caso suas atitudes tenham contribuído para a concretização das infrações;

f) que a autorização dada pelo Conselho Deliberativo foi para a compra de ações cabendo à equipe técnica da entidade decidir quais papéis adquirir. Alegam que agiram levados a crer que a aquisição de ações seria feita dentro da legalidade;

g) a atenuação da pena por conta da primariedade e da boa-fé;

h) o não agravamento da pena por não ter ficado caracterizado o prejuízo à entidade.

Apresentou recurso tempestivo (fl. 132/144) também Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, alegando em sua defesa:

a) a ocorrência de prescrição;

b) a inexistência de dolo ou culpa do recorrente, pois o mesmo nunca teria praticado qualquer ato de gestão ou atos operacionais da entidade. Nesse ponto justifica que *o Conselho Diretor não tinha competência para gerir as movimentações financeiras efetuadas, diariamente, pela sociedade. A ele, competia tão somente a (sic) aprovar os percentuais que seria aplicados nas diversas modalidades de investimentos apresentados de forma global, pela Superintendência nas reuniões mensais (...)*;

c) que os atos tidos como irregulares são de responsabilidade exclusiva do ex-superintendente da entidade, não podendo se presumir a solidariedade.

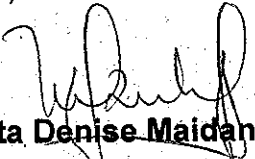
Após o recurso veio a Análise Técnica n°. 199/2008/SPC/GAB/AG (fl. 174) que reiterou os argumentos de mérito da Análise Técnica anterior.

Em seguida, os autos vieram conclusos para esta Câmara.

É o relatório.

8

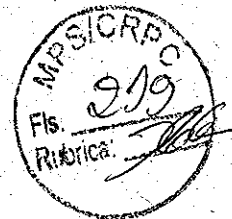
Brasília, 19 de outubro de 2010.


Marta Denise Maidanchen
Conselheira Suplente

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC



8



Processo: 44000.000834/2007-75

Auto de Infração nº. 17/07-80

Recorrentes: Paulo Roberto Ferreira de Medeiros e Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro.

Interessados: Walter Gomes Maia Lopes e Jorge Moreira Cabral

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Entidade: PREVDATA – Sociedade de Previdência Complementar.

Relator: Marta Denise Maidanchen

VOTO

**EMENTA: RECURSO
VOLUNTÁRIO CONTRA A
DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 75/08-
67 – PRESCRIÇÃO – NÃO
OCORRÊNCIA – AQUISIÇÃO DE
AÇÕES DE BAIXA LIQUIDEZ –
INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA –
RECURSO PROVIDO.**

Segundo o Auto de Infração nº 17/07-80, os diretores da DATAPREV teriam infringindo o disposto no §1º do artigo 40 da Lei nº. 6.435/77 combinado com os artigos 1º da Resolução CMN nº. 2.109/94, alterado pela Resolução CMN 2.209/95 e 1º da Resolução CMN 2.324/96, por terem realizado e/ou homologado operações de investimento sem observar as condições de segurança, rentabilidade, transparência, solvência e liquidez exigidas pela legislação vigente à época.

Em razão da infração foi aplicada multa nos termos da IN SPC nº. 15/97, Anexo I, item 3, no valor de R\$ 6.500,00, agravada em 50% pela incidência da agravante prevista no item 38, letra “c” da IN SPC nº. 15/97.

Diante disso, os recorrentes apresentaram recursos alegando em suma: a não obrigatoriedade do depósito prévio; a prescrição; a necessidade de aplicação apenas da pena de advertência pelos autuados serem primários e terem agido de boa-fé; que a responsabilidade das irregularidades seria do

§



presidente executivo; que não foi observado o superávit e por fim a ocorrência de equívoco na aplicação de agravante.

Sendo assim, segue a análise.

PRELIMINARES

Prescrição quinquenal

Os récorrentes aduzem que as irregularidades apontadas pelo órgão fiscalizador ocorreram entre 1996 e 1997 e que em virtude disso a autuação realizada em 2007 estaria prescrita pelo decurso do prazo de 5 anos constante dos artigos 31 do Decreto nº. 4.942/2003¹ e artigo 1º da Lei 9.873/99.

Acontece que o mesmo Decreto 4.942/2003 (artigo 33) e a mesma Lei 9.873/99 (artigo 2º) prevêem situações que interrompem a prescrição, dentre as quais se encontra a *prática de qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*.

Assim, entendo não ter ocorrido a prescrição, haja vista que os procedimentos de fiscalização da SPC sobre os investimentos da entidade se iniciaram em 1999 com a Notificação de Fiscalização nº. 1.152 datada de 3 de setembro (fl. 15), tendo continuidade com a elaboração do ofício nº. 1530 emitido pela SPC em 02/07/2001 ao então presidente da PREVDATA solicitando o esclarecimento de dúvidas sobre as medidas tomadas pela entidade para sanar as irregularidades (fls. 10 a 13).

Seguindo as investigações, a SPC empreendeu nova fiscalização na entidade em 2003 (Notificação de Fiscalização nº. 227, de 27 de junho de 2003 – fl. 09) e lavrou em 19/03/2007, o Auto de Infração que deu origem ao presente processo.

Vê-se, portanto da análise da sequência dos fatos do processo, que o prazo de 5 anos previsto pela legislação para a propositura da ação punitiva reiniciou-se pela última vez, antes da lavratura do Auto de Infração, com a

¹ Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.

8



realização do último ato de apuração das irregularidades (fiscalização referente à notificação n°. 227) em 2003, haja vista sua interrupção nos anos de 1999 e 2001.

Não havendo, portanto, dúvidas acerca dos procedimentos mencionados serem atos inequívocos de apuração dos fatos, reputa-se que não ocorreu a prescrição quinquenal.

Refutada a premissa, o entendimento já não mereceria acolhimento, no entanto é preciso salientar que há outros pontos de equívoco.

Segundo a posição em comento, a ampla defesa e o contraditório só poderiam ser exercidos após a instauração do processo administrativo, o que de forma alguma pode se reputar correto, afinal, tais princípios devem nortear não só a fase processual como todos os procedimentos que o antecedem, desde que não haja prejuízo significativo aos seus andamentos.

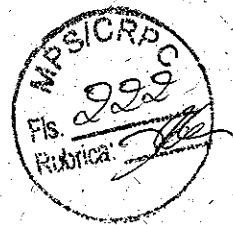
De qualquer modo, tal argumento não ilide o fato de os procedimentos de fiscalização serem considerados atos de apuração e em virtude disso serem causas de interrupção da prescrição.

Outro ponto a ser combatido é a seguinte conclusão lógica: se o Estado só pode exercer o seu poder punitivo mediante a instauração de um processo administrativo, logo a prescrição só pode ser interrompida no âmbito deste processo.

Não há correlação obrigatória entre os elementos apresentados, as causas de interrupção estão previstas em lei e não há qualquer disposição que indique que elas só possam ocorrer no âmbito do processo administrativo disciplinar.

O artigo 33 do Decreto n°. 4.942 fala em atos inequívocos de apuração sem especificar quais seriam eles. Assim, em atenção ao princípio da legalidade, a administração pública não pode interpretar a norma além dos seus limites, desde que eles se mostrem razoáveis.

Assim, em sendo considerados atos de apuração, os processos de fiscalização e ofícios solicitando posições da entidade devem ser considerados causas de interrupção da prescrição.



Prescrição intercorrente

Os recorrentes alegam ter ocorrido prescrição intercorrente.

Ocorre que a prescrição intercorrente do presente processo só poderia ocorrer após a instauração do mesmo, o que ocorreu em 2007 com a lavratura do Auto de Infração nº. 17/07-80.

Somente a partir daí começou a correr o prazo prescricional, que, no entanto foi interrompido pela emissão da decisão-notificação nº. 75/08-67 e das duas análises técnicas. Assim, como a última dessas análises foi emitida em novembro de 2008 a prescrição intercorrente só ocorreria em 2011.

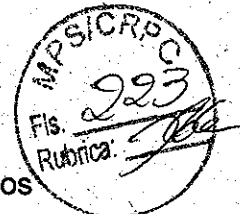
Negativa de autoria

Os recorrentes defendem não serem os responsáveis pelos investimentos ilícitos realizados pela PREVDATA em ações da AUTEL. Alegam que ocupavam cargos no então Conselho Diretor da entidade e que apenas convalidavam as decisões tomadas pelo Superintendente e pelas equipes técnicas da PREVDATA.

Aduzem ainda que as atas das reuniões ordinárias realizadas pelo Conselho Diretor podem ter sido forjadas pelo então superintendente da entidade, o senhor Jorge Moreira Cabral, também autuado nesse processo, para fazer parecer que todos haviam anuído com as irregularidades.

Os recorrentes, no entanto, não apresentaram qualquer prova a atestar que as atas utilizadas pelo órgão fiscalizador como evidências de autoria e materialidade teriam sido forjadas, de modo que não podem ser desconsideradas como prova.

As atas da 186ª, 213ª, 214ª, 221ª e 222ª reuniões ordinárias do Conselho Diretor da PREVDATA (respectivamente fls. 3747, 3780, 3781, 3788 e 3789 do processo nº. 44000.001613/2003-91 anexo), todas assinadas pelos recorrentes, aprovam e homologam os investimentos realizados em março/95, março/97 e novembro/97, dentre os quais estavam a aquisição das ações da AUTEL.



Do extraído das atas, não resta dúvida sobre a participação dos membros do Conselho Diretor na aquisição das ações da AUTEL entre 1995 e 1997, afinal consta expressa a sua aprovação para o orçamento de investimentos em ações e a posterior homologação desses investimentos.

Não é sequer razoável pensar que os conselheiros aprovaram os investimentos em ações e no mês seguinte homologaram os mesmos sem saber o que estavam avalizando.

É importante deixar claro, o desconhecimento acerca dos programas de investimento não exime os conselheiros de culpa, pois é de sua responsabilidade avaliar a regularidade dos mesmos. Se assim não fosse, qual seria o papel do conselho? A não haver responsabilidade, os investimentos poderiam muito bem ser realizados pelos próprios técnicos da entidade.

Contudo, a estrutura do Fundo de Pensão é construída de forma a estabelecer instâncias de controle das atividades do corpo de funcionários da instituição e sem dúvida o então Conselho Diretor da PREVDATA constituía uma dessas instâncias.

A ocupação de um cargo como o de conselheiro diretor traz consigo ônus que devem ser conhecidos e suportados por quem pretende ocupá-los. A responsabilidade pelos atos praticados no exercício do cargo é o principal deles, de forma que não há como afastar a responsabilidade dos recorrentes.

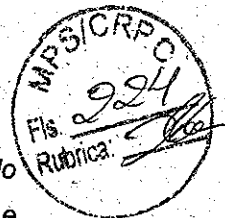
MÉRITO

Os autuados foram acusados de realizar e/ou aprovar a aquisição de ações PN da companhia AUTEL sem nenhum estudo técnico de viabilidade.

O Órgão Fiscalizador apurou em 1998, 1999, 2000 e 2001 que a PREVDATA adquiriu, por intermédio de corretoras, ações de baixa liquidez da AUTEL, o que foi considerada ação temerária dos gestores. À época os investimentos das entidades de previdência fechada eram regulados pelo artigo 40 da Lei 6.435 de 1977, o qual dispunha:

Art. 40. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões

8



em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

As referidas diretrizes do Conselho Monetário Nacional constavam da Resolução CMN nº. 2.109/1994 com redação alterada pela Resolução CMN nº. 2.206/1995, em especial em seu artigo 1º e posteriormente na Resolução CMN nº. 2.324 com ênfase para o artigo 8º:

Resolução CMN nº. 2.109/1994

Art. 1º Os recursos garantidores das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e destinadas à cobertura de benefícios concedidos e a conceder, bem como os recursos correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem ser aplicados, pelos respectivos administradores, conforme as diretrizes desta Resolução, de modo a preservar-lhes segurança, rentabilidade, solvabilidade, liquidez e transparência.

Como se vê, o regulamento do Conselho Monetário Nacional era claro ao exigir das entidades de previdência complementar que os investimentos fossem realizados com garantia de liquidez.

Por evidente, o fato das transações não alcançarem o resultado esperado não representa, por si só, ação temerária dos gestores, afinal, o risco faz parte do complexo universo dos investimentos, não sendo sequer razoável exigir que todas as negociações realizadas pelas entidades apresentem bons resultados, sob pena de causar efeito congelante na ação dos gestores. Vale dizer, negar a atuação com risco é negar a própria permissão das Entidades para investir.

Destarte, cabe subsumir o caso concreto à realidade do mercado de ações, a fim de determinar se houve ou não a infração apontada.



Renda Variável

O mercado de renda variável tem como premissa a flutuação (valorização ou desvalorização) dos valores investidos. Portanto a aplicação num determinado ativo não gera ao investidor a garantia do seu valor investido. Fato que caracterizou o mercado de renda variável como de alto risco.

A aplicação na renda variável tem por parte do investidor a expectativa de geração de retornos significativos, e que de fato ocorrem em condições normais.

Na renda variável os retornos são gerados pela expectativa de valorização das ações, que nada mais é, do que a expectativa de resultados futuros gerados pelas empresas emissoras. Ocorre que a palavra "futuro" surge aqui como a principal variável e se caracteriza de forma geral como "incertezas".

A Teoria da Hipótese do Mercado Eficiente define que as variações dos preços refletem todas as expectativas em relação ao ativo, por incorporar todas as informações sobre o mesmo.

Por melhor que seja a análise efetuada pelo investidor é impossível que mesma elimine ou preveja todos os riscos inerentes ao mercado e principalmente às particularidades da empresa emissora. Pode-se citar como exemplo, o impacto dos fatores climáticos e fenômenos naturais que podem impactar bruscamente no resultado futuro de uma empresa. Mudanças do âmbito regulatório também são cruciais para projeção de resultados e consequentemente, das valorizações ou desvalorizações de uma ação.

Recentemente tivemos o exemplo das ações da BP (British Petroleum). Com derramamento de óleo no Golfo do México, as ações da petrolífera foram fortemente desvalorizadas. Porém antes do evento, a empresa estava inserida em um dos segmentos mais prósperos do mercado de *commodities*, com excelente histórico de valorização e recomendação dos principais *players* do mercado americano.



Para o investidor que estava posicionado nos papéis da petrolífera, as perdas eram imprevisíveis. Após o evento se torna relativamente fácil tecer comentário sobre a empresa e principalmente sobre o setor, mas isso não deve ser considerado na avaliação da fiscalização. Como curiosidade, vale lembrar que esses papéis compõem praticamente todas as carteiras de investidores institucionais e fundos de investimentos, e estão fundamentadas em várias análises e projeções dos melhores especialistas do mercado financeiro.

Registro de lucros e prejuízos no segmento de Renda Variável

Devemos tratar os lucros ou prejuízos de duas formas: Contábil e Efetivo.

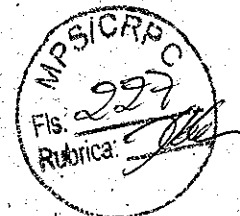
Lucro ou prejuízo Contábil

As melhores práticas contábeis convergem para que os registros contábeis reflitam de forma clara e objetiva os valores reais dos ativos (ações) no encerramento de cada exercício. Prática que no dia a dia do mercado financeiro também é conhecida como *mark-to-market* (marcação a mercado), ou seja, demonstrar diariamente o valor real (liquidável) de um determinado ativo seja ele com lucro ou prejuízo.

Contudo, esse modelo apresenta o valor do ativo, mas não garante que o mesmo será liquidado pelo valor apresentado. Isso porque, a efetiva negociação se dará pelo movimento da demanda e oferta (negociação). Considerando ainda que no mercado financeiro, os preços se movimentam no intervalo de minutos.

Lucro ou prejuízo Efetivo

Os resultados efetivos se caracterizam pelo fluxo de caixa, ou seja, liquidação financeira oriunda da venda dos ativos. Nesse caso não haverá mais alterações com relação ao resultado do investidor, haja vista, que após a liquidação financeira (venda), não existirá evento que altere o resultado. Diferentemente do que ocorre com o resultado contábil que continua vulnerável aos eventos do dia seguinte.



Ações de baixa liquidez

As ações com baixa liquidez negociadas em balcão são contabilizadas pelo valor da última negociação, o que de fato gera certa distorção na metodologia de *mark-to-market*, bem como no modelo de precificação contábil.

O investidor que estiver disposto a manter parte de sua carteira posicionada em papéis de pouca liquidez tem de tomar alguns cuidados para não comprometer seu patrimônio em renda variável. Um deles é mapear companhias que mesclam bom potencial de crescimento e ações negociadas a baixo custo. Caso o histórico de negociação do papel seja muito fraco, ainda assim poderá ser vantajoso aplicar na empresa. Isso ocorrerá se a companhia tiver uma política de distribuição de dividendos agressiva para seus acionistas.

Aos olhos do investidor institucional, caracterizado como investidor de longo prazo, as ações de baixa liquidez podem ser boas geradoras de resultado, tendo em vista a possibilidade do investidor se posicionar em determinado ativo num horizonte maior e contribuir para os bons resultados da empresa.

No mais, a legislação vigente no momento das operações não fazia qualquer menção a tratativas especiais para aplicação em ações de baixa liquidez. O princípio de liquidez a ser adotado na gestão dos recursos das entidades de previdência não está diretamente ligado ao risco individual dos ativos e sim ao fato da entidade possuir na sua carteira de investimentos o equilíbrio de liquidez suficiente a honrar suas obrigações. Portanto a não liquidez das ações estão relacionadas ao risco de mercado dos ativos, onde um dos fatores é a própria falta de liquidez.

Não há assim, como considerar que o investimento em ações de suposta baixa liquidez representem uma infração sem comprovação efetiva de prejuízo, o que no caso não ocorreu. A fiscalização se limitou a fazer projeções de lucro com base em parâmetros irreais para determinar que o investimento



devesse retornar determinados valores, o que, segundo a fundamentação apresentada não se mostra razoável.

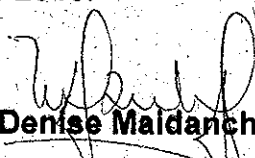
Deste modo, não considero ter havido violação da legislação em vigor à época dos fatos, de forma que o presente recurso deve ser julgado totalmente procedente no mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, em especial a Análise Técnica nº 146/2008/SPC/GAB/AG, entendo não ter havido violação das diretrizes legais que regem as entidades fechadas de previdência complementar. Assim, VOTO pelo provimento do recurso voluntário, por considerar improcedente o Auto de Infração nº. 17/07-80.

É o voto.

Brasília, 19 de outubro 2010.


Marta Denise Maidanchen
Conselheira Suplente

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo: 44000.000834/2007-75
Interessada: PREVDATA – Sociedade de Previdência Complementar Dataprev
Recorrentes: Walter Gomes Maia Lopes, Paulo Roberto Ferreira de Medeiros,
Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Jorge
Moreira Cabral
Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar – SPC; sucedida pela
Superintendência Nacional de Previdência Complementar –
PREVIC
Relator Designado: Conselheiro Hilton de Enzo Mitsunaga



VOTO

EMENTA: Recurso voluntário. Investimentos em ações de baixa liquidez na BVRJ. Ausência de controles e práticas de gestão que minimizem riscos inerentes à aplicação. Caracterização de inobservância às condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez. Recurso improvido.

mf

NO MÉRITO

Trata-se da análise de recurso voluntário interposto contra a Decisão-Notificação nº 75/08-67 (fls. 65/66), de 03/10/2008, que julgou procedente o AI nº 17/07-80 (fls. 1/8), de 14/03/2007, nos termos da Análise Técnica nº 146/2008/SPC/GAB/AG, de 03/10/2008 (fls. 58/64).

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Os atuados teriam realizado um conjunto de operações (aquisições) de ações do tipo PN da AUTEL S/A Telecomunicações, sem estudos ou justificativas técnicas que fundamentassem, muito embora, fosse de conhecimento de mercado a baixa liquidez que esses ativos tinham à época, resultando ao final da operação em prejuízo da ordem de R\$ 5,14 milhões de reais.



Os valores das operações, a Bolsa de Valores em que foram negociados os ativos, as datas dos negócios e o prejuízo auferido nessas operações, encontram-se bem descritas no relatório de autuação, que identificam infração ao disposto no art. 40, §1º, da Lei 6435/77; art. 1º da Resolução CMN nº 2109/94; e art. 1º da Resolução CMN 2324/96.

Em sede de recurso voluntário, os atuados nada trazem a seu favor para fins de descaracterizar a autuação que lhes fora imposta. Não trazem nenhum documento apto a demonstrar algum estudo técnico prévio para tal investimento, ou, ao menos, uma justificativa que mostrasse a expectativa de melhores resultados ao assumir riscos tão elevados. As alegações de mérito se restringem a imputar a responsabilidade exclusivamente ao Diretor Superintendente, afirmando que caberia ao Conselho Deliberativo apenas convalidar e executar os pareceres técnicos sobre investimentos que lhe eram submetidos.

Assim, todo o dever específico de cuidado que se espera nessas aplicações por aqueles que assumem a responsabilidade de gerir recursos de terceiros não restou comprovada nestes autos. A respeito disso, a Análise Técnica nº 146/2008/SPC/GAB/AG, de 03/10/2008 (fls. 58/64) muito bem já identificava a infração ao ressaltar que:

As ações PN da AUTEL S/A Telecomunicações foram adquiridas sem análises técnicas que fundamentassem as operações.

Desta maneira, não observamos por parte dos atuados demonstração do rigor profissional esperado de uma entidade que administra recursos de terceiros. A defesa apresentada não foi conduzida neste sentido, não fundamentou os investimentos realizados.

(...)

O mínimo que se espera dos gestores das entidades fechadas de previdência complementar é a competência técnica na administração dos seus recursos, exercida com prudência e segurança necessárias para a obtenção de retornos adequados às

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC



metas estabelecidas em função do passivo atuarial. Este ambiente de investimentos incertos exige o desenvolvimento de controles e práticas de gestão que visem minimizar os fatores que colocam em risco o patrimônio do plano de benefícios administrado pela entidade.

Vale dizer que as entidades fechadas de previdência complementar devem adotar princípios, regras e boas práticas de governança, gestão e controles internos para assegurar o cumprimento de seus objetivos.

(...)

Nunca é demais lembrar, no caso concreto, que a fiscalização apontou a ausência de estudos técnicos que fundamentassem as decisões no sentido de preservar as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Fica evidente que a falta desses cuidados básicos próprios de uma gestão profissional, expôs os recursos da entidade a riscos desnecessários, culminando nos prejuízos (da ordem de R\$ 5,14 milhões) apontados na Notificação de Fiscalização nº 227/2003 (Procedimento em apenso – MPS nº 44000.001613/2003-91). Descumpriram, portanto, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, ao deixar de observar as condições de segurança dos investimentos.

Outro aspecto relevante da autuação diz respeito à baixa liquidez das ações adquiridas. Observando o quadro “NEGOCIAÇÕES AUTEL PN NA BOVESPA E BVRJ” (fls. 04/05), notamos que as negociações das ações PN da AUTEL S/A Telecomunicações eram de fato em quantidade bastante reduzida. Neste aspecto os autuados deixaram de observar as condições de liquidez dos investimentos.

Assim, resta evidenciado a infração ao artigo 1º da Resolução CMN nº 2.109, de 20/09/1994, alterada pela Resolução CMN 2.206, de 25/10/1995; e artigo 1º da Resolução CMN nº 2.324, de 30/10/1996.

Diante de todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, entendo que deva ser mantida a Decisão-Notificação nº 75/08-67 (fls. 65/66), de 03/10/2008, que julgou procedente o AI nº 17/07-80 (fls. 1/8), de 14/03/2007, para aplicar multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), agravada de 50%, em relação a Walter Gomes Maia Lopes, Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Jorge Moreira Cabral.

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

DISPOSITIVO



Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos voluntários, para negar-lhe provimento, mantendo-se dessa forma a autuação nos termos da DN nº 75/08-67, nos termos da Análise Técnica nº 146/2008/SPC/GAB/AG, de 03/10/2008.

É como voto.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

Hilton de Enzo Mitsunaga

Conselheiro CRPC

(Representante do Poder Público)

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 12ª Reunião Extraordinária - 19 de outubro de 2010

Relatora/Conselheiro: MARTA DENISE MAIDANCHEN

Processo: 44000.000834/2007-75

Recorrente: Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros.

Interessado: Jorge Moreira Cabral e Walter Gomes Maia Lopes

Entidade: PREVDATA – Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV.

Auto de Infração nº: 17/07-80

Decisão Notificação nº: 75/08-67

Irregularidade : Realizar operações que impliquem inadequada aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas ou quaisquer outras situações de prejuízo para a entidade.

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 agravada de 50% a todos os autuados.

Voto do Relator: "... VOTO pelo provimento do recurso voluntário, por considerar improcedente o Auto de Infração nº. 17/07-80."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Afasta às preliminares. Mérito: dá parcial provimento para converter a pena de multa em advertência.
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR / LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Ausente justificadamente.
HILTON DE ENZO MITSUNAGA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta às preliminares. Mérito: nega provimento aos recursos.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta às preliminares. Mérito: acompanha o voto da Relatora.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta às preliminares. Mérito: nega provimento aos recursos.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal, no mérito, nega provimento aos recursos.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade, a CRPC conheceu dos recursos e, por maioria de votos, afastou às preliminares, vencido o Conselheiro Cornélio Medeiros Pereira, que reconhecia a prescrição quinquenal. Também por maioria, a CRPC negou provimento aos recursos, vencido o voto da Relatora e do Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek, que davam provimento integral aos recursos, e, em menor extensão, o Conselheiro Itamar Prestes Russo, que mantinha a condenação, provendo parcialmente os recursos, porém, apenas para converter a pena pecuniária em advertência. Redigirá a decisão o Conselheiro Hilton de Enzo Mitsunaga. Ausente, justificadamente, o representante das entidades fechadas de previdência complementar.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

PAULO CÉSAR DOS SANTOS

Presidente-Substituto

Paulo Cesar dos Santos
Diretor do Departamento de Políticas e
Assuntos de Previdência Complementar
SPPC